

Processo: 0076241-75.2021.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Educação Pré-escolar / Ensino Fundamental e Médio / Serviços

Autor: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Réu: FLAVIO ALVES SERAFINI
Réu: ELIOMAR DE SOUZA COELHO
Réu: REJANE DE ALMEIDA
Réu: DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA
Réu: RENATA DA SILVA SOUZA
Réu: TARCÍSIO MOTTA DE CARVALHO
Réu: FRANCISCO RODRIGUES DE ALENCAR FILHO
Réu: THAIS DE SOUZA FERREIRA
Réu: MONICA TEREZA AZEREDO BENICIO
Réu: TAINÁ REIS DE PAULA KAPAZ
Réu: PAULO PINHEIRO
Réu: REIMONT LUIZ OTONI SANTA BÁRBARA
Réu: WALDECK CARNEIRO DA SILVA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Henrique Carlos de Andrade Figueira

Em 05/04/2021

Decisão

Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pelo Município do Rio de Janeiro em face de decisão proferida nos autos da ação popular nº 0075236-18.2021.8.19.0001, que suspendeu o retorno as aulas presenciais, com a suspensão da Resolução 258 da Secretaria Municipal de Educação e do artigo 6º do Decreto Rio nº 48.706 de 2021, até o exame do mérito.

A decisão atacada entende que os documentos juntados demonstram que o Município está classificado como de risco muito alto e que a taxa de ocupação de leitos de UTI é crítica. Afirma que o retorno precipitado das aulas presenciais enseja aumento da elevação do risco de contágio, não apresentando motivação válida aparente para tal. Aduz que a imunização da população está em ritmo lento, com apenas 10% vacinada, não havendo motivação para o retorno das aulas presenciais. Tal decisão foi mantida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, conforme fls. 161/162.

O Município alega que a decisão quanto ao funcionamento de creches, escolas, estabelecimentos de ensino e congêneres, sejam públicos ou privados, compete ao Executivo, por meio de seu corpo técnico, o que demanda complexidade, não sendo atribuição do Judiciário se imiscuir nesta esfera administrativa. Entende que a decisão liminar viola o direito a educação e a saúde mental das crianças e adolescentes, o que implica em lesão a ordem pública.

É o Relatório. Decido.

Inquestionável a situação preocupante que todos os países enfrentam com relação a pandemia COVID-19, sendo editadas no Brasil normas no âmbito federal, estadual e municipal a fim de implementar diversas medidas objetivando reduzir a velocidade de propagação do vírus e proteger os municípios.

A urgência em precaver a população exige ações coordenadas, conforme as peculiaridades de cada localidade, visando a prevenção e contenção de riscos e danos à saúde pública.

O controle judicial de políticas públicas constitui medida de caráter excepcional em prestígio ao princípio da separação dos poderes. O que prevalece é o respeito aos critérios utilizados pelo Poder Executivo, a quem por preceito de índole constitucional cabe definir seus planos de ação no combate a pandemia. A separação dos poderes deve ser respeitada, diante da necessidade de se observar as escolhas administrativas tomadas com base em orientações técnicas, não competindo ao julgador substituir o administrador nas decisões tomadas. Neste sentido é a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do STP 393, tendo como Relator o Ministro DIAS TOFFOLI:

"...Ademais, destaque-se que a tutela provisória concedida ofende a competência discricionária do chefe do Executivo, a quem incumbe escolher as medidas a serem adotadas para o combate da epidemia. É preciso deferência a análise do poder executivo local sobre a conveniência e oportunidade de requisição de bens e serviços de saúde como medida de enfrentamento da epidemia. Neste momento não cabe ao Poder Judiciário decidir onde e como devem ser implantados leitos hospitalares, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado. Apenas eventuais ilegalidades ou flagrantes violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais - repita-se - promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem diversa do responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Assim, em meio a uma pandemia e frente a uma situação de verdadeira calamidade na área da saúde pública, parece mais adequado prestigiar a solução encontrada pelo Chefe do Poder Executivo municipal, para justificar a tomada de medidas como a edição do aludido decreto..."

Portanto, cabe ao Poder Executivo, com exclusividade, adotar as medidas que entender razoáveis e necessárias para a circulação de pessoas e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e instituições de ensino.

Na hipótese em tela, o Município instituiu Protocolo Sanitário de Prevenção ao COVID, adotando diretrizes do retorno presencial, com procedimentos a serem adotados desde a chegada a unidade escolar.

Ao contrário do que aventa a r. decisão atacada quando impediu o retorno das aulas presenciais, todas as escolas seguem o sistema de rodízio entre seus funcionários e alunos, mantendo distanciamento e os devidos cuidados pertinentes, também continuando com aulas através da via remota. Na verdade, os Pais podem escolher se deixam ou não seus filhos frequentarem as aulas.

O artigo 6º do Decreto Municipal 48.706/2021, no qual autorizou o funcionamento das creches, escolas, estabelecimentos de ensino e congêneres, a partir do dia 05 de abril de 2021, foi

editado com base em critérios técnicos, através de conclusão de estudo no sentido de que crianças e adolescentes possuem baixo risco de transmissão da doença. A recomendação do setor de educação de políticas públicas, indica que todas as escolas tiveram tempo suficiente para se adaptar aos desafios impostos pela pandemia.

A Resolução SME nº 258/2021, instituiu o calendário escolar de educação para que as crianças e adolescentes não sejam tão prejudicadas com relação ao aprendizado e a própria saúde mental.

Além disto, a decisão atacada foi proferida sem a oitiva da parte contrária, que sequer se manifestou quanto a documentação que lhe serviu como fundamento, deixando de observar o contraditório e a ampla defesa.

A r. decisão impugnada, com todas as vênias, viola o interesse público.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para determinar a suspensão dos efeitos da r. decisão impugnada e restabelecer a eficácia do artigo 6º do Decreto Municipal nº 48.706/2021, bem como da Resolução SME nº 258/2021.

Intimem-se os interessados, servindo esta decisão como mandado judicial e dê-se ciência à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Comunique-se ao r. Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 06 de abril de 2021

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA
Presidente do Tribunal de

Justiça

Rio de Janeiro, 06/04/2021.

Henrique Carlos de Andrade Figueira - Desembargador do Plantão

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Henrique Carlos de Andrade Figueira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4J1W.2KRE.WBIZ.49X2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos